



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA ROT 1000413-05.2020.5.02.0037

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: LILIAN GONCALVES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/06/2021

Valor da causa: R\$ 148.686,71

Partes:

RECORRENTE: MERCIA HELENA DE LIMIAS - CPF: 118.098.788-88

ADVOGADO: ANDRE ESTEVES CARDOZO DE MELLO - OAB: SP0422532

ADVOGADO: ERICSON CRIVELLI - OAB: SP0071334

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A.

- CNPJ: 60.746.948/0001-12

ADVOGADO: FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO - OAB: SP0261844

RECORRIDO: MERCIA HELENA DE LIMIAS - CPF: 118.098.788-88

ADVOGADO: ANDRE ESTEVES CARDOZO DE MELLO - OAB: SP0422532

ADVOGADO: ERICSON CRIVELLI - OAB: SP0071334

RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A.

- CNPJ: 60.746.948/0001-12

ADVOGADO: FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO - OAB: SP0261844



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
37ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1000413-05.2020.5.02.0037
RECLAMANTE: MERCIA HELENA LIMIAS
RECLAMADO: BANCO BRADESCO S.A.

SENTENÇA

No dia vinte e três de abril de dois mil e vinte e um, nesta cidade de São Paulo, a Juíza do Trabalho Substituta, **SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA LOBO ESCOBAR**, proferiu a seguinte sentença:

I - RELATÓRIO

MERCIA HELENA LIMIAS, qualificada nos autos, ingressou com reclamação trabalhista em face de **BANCO BRADESCO S.A.**, igualmente qualificada, aduzindo os pedidos da exordial (ID. 42644e0). Atribuiu à causa o valor de R\$ 148.686,71. Juntou procuração e documentos.

Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para reintegração da reclamante no emprego e plano de saúde (ID. 6dd7514). A decisão foi integralmente cumprida pela reclamada (ID. c8cbe47).

A reclamada juntou defesa (ID. 79e574a), procuração e documentos. Contestou os pedidos da parte reclamante e pugnou pela improcedência dos mesmos.

Em audiência (ID. b074bdb), recusada a primeira proposta de conciliação, foi recebida a defesa e documentos constantes nos autos.

A reclamante apresentou réplica (ID. f59c0bb)

Foi determinada a realização de perícias médicas (ID. b4c4789).

A reclamada impetrou mandado de segurança e obteve liminar para suspensão da audiência designada (ID. 0c428f7)

Laudo médico relacionado a LER/DORT e esclarecimentos periciais entregues (ID. 8505cdf e ID. b629d08).

As partes apresentaram laudo de assistente técnico, ID. d71ac0a pela reclamante, e ID. 61050d8 pela reclamada.

Laudo médico e esclarecimentos entregues (ID. 617c875 e ID. 2fc937a)

As partes apresentaram laudo de assistente técnico, ID. 35aece8 pela reclamante, e ID. ID. a767096 pela reclamada.

Em audiência de instrução (ID. 66c2e42) foram dispensados os depoimentos pessoais e a reclamante declarou não pretender fazer prova dos fatos que fundamentavam o pedido de indenização por danos morais. Sem outras provas foi encerrada a instrução processual.

Apresentadas razões finais pela parte reclamante (ID. 2c34b67).

As partes permaneceram inconciliadas.

II - FUNDAMENTAÇÃO

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017

O princípio da irretroatividade legal no processo do trabalho preleciona que a lei nova não poderá retroagir para alcançar atos já praticados antes de vigência, tanto nos aspectos materiais quanto processuais. No entanto, esse princípio precisa ser analisado de maneira integrada com o princípio da aplicação imediata, efeito imediato ou vigência imediata da lei, segundo o qual a lei trabalhista tem efeitos sobre os contratos e processos em curso quanto aos atos praticado após a entrada em vigor da lei.

Sobre o assunto, interessante observar as lições de Amauri Mascaro Nascimento e Sônia Mascaro Nascimento:

"IRRETROATIVIDADE. Segundo o princípio da irretroatividade, a lei nova não se aplica aos contratos de trabalho já terminados. Acrescente-se que nem mesmo aos atos jurídicos já praticados nos contratos de trabalho em curso no dia do início da sua vigência.

EFEITO IMEDIATO. No entanto, de acordo como princípio do efeito imediato, quando um ato jurídico, num contrato em curso, não tiver sido ainda praticado, o será segundo as regras da lei nova. Efeito imediato quer dizer, portanto, que, entrando em vigor, a lei se aplica imediatamente as relações de emprego que se acham em desenvolvimento.

Exemplifique-se com a concessão das férias ao empregado. Se o empregado tem direito as férias, mas o empregador, que dispõe do prazo de um ano para concedê-las, ainda não o fez, a concessão será regida pelas normas da lei em vigor na data em que ocorrer. É o que acontece quando a lei aumenta a duração das férias. Nesse caso, o empregado terá direito a duração que estiver prevista na data em que o empregador permitir-lhe gozar as férias" (NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. Iniciação ao Direito do Trabalho. 40. ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 124)

Portanto, quanto aos aspectos processuais, tendo em vista que a presente reclamatória foi distribuída em 09/10/2020 e, portanto, em momento posterior à entrada em vigor da Lei 13.467/2017, aplicam-se

ao feito referida lei e as alterações que provocou na legislação processual trabalhista, inclusive quanto ao § 1º do art. 840 da CLT.

No que diz respeito aos aspectos do direito material, a partir de 11/11/2017 as alterações introduzidas no ordenamento jurídico pela legislação vigente se aplicam à relação de trabalho ora em análise, eis que teve início em período anterior e término em período posterior à vigência da lei.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A reclamada alega inépcia da petição inicial em razão de ausência de liquidação de pedidos com apresentação de memória de cálculos.

Sem razão a reclamada.

Os requisitos da petição inicial no processo do trabalho estão previstos no art. 840, § 1º da CLT.

O pragmatismo do processo do trabalho, que preleciona a elaboração simples e objetiva da petição inicial, conforme art. 840, § 1º da CLT, aliado ao princípio da instrumentalidade das formas (art. 188 do CPC), impede a declaração de inépcia, especialmente quando possibilita à parte contrária oferecer defesa e ao juiz dirimir sua dúvida quanto aos termos do pedido.

Conforme se observa da peça de defesa, a reclamada foi capaz de contestar todos os pedidos, evidenciando o exercício pleno e sem prejuízos do contraditório e da ampla defesa.

A liquidação na forma pretendida não é requisito da inicial eis que os valores apresentados para os pedidos são suficientes para o prosseguimento do processo.

O C. TST já se posicionou acerca da interpretação que deverá ser dispensada ao art. 840, §1º da CLT (que determina a indicação do valor dos pedidos na petição inicial), orientando que os valores

deverão ser apresentados por estimativa, não havendo vinculação ou limitação quando da prolação da sentença. Neste sentido, o art. 12 §2º da IN 41/2018 do C. TST.

Portanto, os valores devidos serão apurados em regular liquidação de sentença.

Rejeito a preliminar

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

No tocante à prescrição quinquenal, considerando a propositura da ação em 05/04/2020, **pronuncio** a prescrição das pretensões anteriores a 05/04/2015, nos termos do art. 7º, XXIX, da CRFB, com a conseqüente extinção do feito no particular com resolução de mérito conforme previsão contida no art. 487, II, do CPC.

Excetua-se as pretensões de natureza declaratória, por imprescritíveis.

INTERVALO INTRAJORNADA

A reclamante alega que diariamente cumpria jornada superior a 6 horas. Postula o pagamento de 1 hora diária com reflexos.

A reclamada nega a habitualidade na extrapolação da jornada de trabalho e pugna pela improcedência do pedido.

Analiso

Acerca do intervalo intrajornada, que encontra amparo legal, dentre outros dispositivos, no art. 71 da CLT, preleciona Maurício Godinho Delgado, em sua obra Curso de Direito do Trabalho:

"Os intervalos intrajornadas definem-se como lapsos temporais regulares, remunerados ou não, situados no interior da duração diária de trabalho, em que o empregado pode sustar a prestação de serviços e sua

disponibilidade perante o empregador". (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho aplicado, 18. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 1128).

O doutrinador destaca, ainda, que em razão do lapso de tempo reduzido que envolve o intervalo intrajornada (de 01 a 02 horas), seus objetivos são focados no descanso e recuperação de capacidades físicas e mentais mais imediatas e necessárias à continuidade do labor com segurança, qualidade e eficiência. Neste sentido, assevera o autor, que:

"Visam tais lapsos de descanso situados dentro da jornada de trabalho, fundamentalmente, a recuperar as energias do empregado, no contexto da concentração temporal de trabalho que caracteriza a jornada cumprida a cada dia pelo obreiro. Seus objetivos, portanto, concentram-se essencialmente em torno de considerações de saúde e segurança do trabalho, como instrumento relevante de preservação da higidez física e mental do trabalhador ao longo da prestação diária de serviços. " (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho aplicado, 18. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 1128).

Os controles de jornada (ID. 168bbe9), exemplificativamente, demonstra a extrapolação da jornada para além de 6 horas diárias, mesmo considerando as variações de até 5 minutos, em 5 dias naquele mês, tendo ocasionado 2:22 horas positivas para o banco de horas.

O texto legal estabelece que ultrapassada 6 horas diárias de trabalho deve ser concedido intervalo de 1 hora. Nesse sentido o art. 71 da CLT.

Assim, **julgo procedente** o pedido de horas extras em razão da concessão irregular do intervalo intrajornada nos dias em que a reclamante laborou além de 6 horas diárias, considerando os 5 minutos de variação permitido por lei, tendo gerado horas extras.

No tocante ao intervalo intrajornada, importante destacar que, até 10/11/2017, a concessão parcial do intervalo intrajornada obrigava o empregador ao pagamento integral do período de 01 hora, e não somente dos minutos suprimidos, sendo que tal verba possuía natureza salarial e refletia nas demais verbas rescisórias (súmula 437 do C. TST). Deste modo, até 10/11/2017, a reclamante é credora de 01 hora extra diária relativa ao intervalo intrajornada, com adicional legal e reflexos.

Com o advento da Lei 13.467/2017, a partir de 11/11/2017, as regras quanto ao pagamento e natureza das verbas relativas ao intervalo intrajornada foi alterada, passando a ser devido o pagamento, com adicional de 50%, apenas dos minutos suprimidos e sem reflexos nas demais verbas do contrato, nos termos do § 4º do artigo 71 da CLT. Assim sendo, a partir de 11/11/2017, é devido o pagamento dos minutos diários suprimidos do intervalo intrajornada, com adicional legal e sem reflexos.

Apuração das horas extras

Na apuração deverá ser observada a evolução salarial da parte reclamante, os dias efetivamente trabalhados e a orientação jurisprudencial 394 da SDI-I do C. TST.

A hora extra deve ser calculada com base no valor do salário-hora, com adicional de 50% (art. 7º, XVI, da CRFB) ou normativo mais benéfico, desde que devidamente comprovado nos autos. O divisor a ser aplicado é o 180.

A base de cálculo das horas extras é formada pelas parcelas de natureza salarial que não sofram seus reflexos (Súmula 264 do TST).

O reflexo da hora extra no sábado depende do trabalho em sobrejornada durante toda a semana conforme cláusula 8ª da norma coletiva, uma vez que para o bancário sábado não é dia de descanso semanal remunerado, mas sim dia útil não trabalhado.

Em razão da habitualidade, devem as diferenças de horas extras repercutir em aviso prévio, RSR (Súmula 172 do TST), férias com 1/3 e décimo terceiro pela média (art. 487, § 3º, da CLT, art. 142, §§ 5º e 6º, da CLT e art. 2º do Dec. nº 57.155/65), além de depósitos de FGTS (8% e 40%), conforme súmula 63 do TST.

Quanto à repercussão de RSR em razão de horas extras, aplico a OJ-SDI1-394:

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - RSR. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. NÃO REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, DO AVISO PRÉVIO E DOS DEPÓSITOS DO FGTS. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010) - A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de "bis in idem".

INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT

A reclamante postula o pagamento de 15 minutos com reflexos, uma vez que não era concedido o intervalo entre a jornada ordinária e a jornada extraordinária.

A reclamada alega a não recepção do dispositivo pela Constituição de 1988 e a revogação do mesmo pela Lei 13.467/2017. Pugna pela improcedência do pedido e, no máximo, condenação ao pagamento de multa administrativa prevista no art. 401 da CLT.

Analiso.

Não procede a alegação da reclamada de que a ausência do aludido intervalo consubstancia-se em mera infração administrativa.

Em que pese toda a discussão acerca do tema é fato que o C. TST por sua composição plena decidiu e pacificou o tema acerca da recepção pela nova ordem constitucional do art. 384 da CLT como medida de proteção ao trabalho da mulher.

Nesse sentido a seguinte decisão:

PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER. INTERVALO ANTES DA SOBREJORNADA. ARTIGO 384 DA CLT. O debate quanto ao intervalo previsto no artigo 384 da CLT não comporta mais discussão nesta Corte, visto que o Pleno, por meio do julgamento do TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12-00, o qual ocorreu na sessão do dia 17/11/2008, decidiu que o art 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República. Recurso de revista não conhecido. Processo: RR - 367000-69.2005.5.12.0046 Data de Julgamento: 30/03 /2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/04/2011.

Nessa esteira, a exemplo do que ocorre com a violação do intervalo intrajornada, a violação do intervalo previsto no artigo 384 da CLT enseja o pagamento como horas extras, com natureza salarial e repercussão nas demais verbas até a sua revogação pela Lei 13.467 /2017.

Nesse sentido o entendimento consolidado na Súmula 28 do E. TRT da 2ª Região:

28 - Intervalo previsto no artigo 384 da CLT. Recepção pela Constituição Federal. Aplicação somente às mulheres. Inobservância. Horas extras. (Res.TP nº 02/2015 - DDEletrônico 26/05/2015)

O artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal consoante decisão do E. Supremo Tribunal Federal e beneficia somente mulheres, sendo que a inobservância

do intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos nele previsto resulta no pagamento de horas extras pelo período total do intervalo."

Em razão do exposto, **julgo procedente** o pedido de pagamento de 15 minutos com adicional de hora extras e reflexos nos dias em que a reclamante extrapolou a jornada laboral de 6 horas, até 10/11/2017.

Em razão da habitualidade, devem as horas extras repercutir em RSR (Súmula 172 do TST), férias com 1/3 e décimo terceiro pela média (art. 487, § 3º, da CLT, art. 142, §§ 5º e 6º, da CLT e art. 2º do Dec. nº 57.155/65), além de depósitos de FGTS (8% e 40%).

Não há reflexo em aviso prévio eis que a parcela deixou de ser devida a partir de 11/11/2017.

Devem ser observados os demais parâmetros, aplicáveis ao tema, conforme capítulo que tratou das horas extras.

DANOS MORAIS - ASSÉDIO MORAL

A reclamante postula indenização por danos morais em razão de comportamento omissivo do empregador e de assédio moral por perseguição que sofria durante o exercício de sua função, no valor mínimo de 20 salários.

A reclamada nega o alegado assédio moral.

Diante da negativa da reclamada incumbia à reclamante comprovar o alegado assédio moral conforme previsão contida no art. 818, I da CLT.

A reclamante nada provou eis que, mesmo com testemunhas presentes na data da audiência presencial, optou por dispensá-las. Nesse sentido a ata de audiência (ID. 66c2e42 - Pág. 1).

Em razão do exposto, **julgo improcedente** o pedido de indenização por danos morais em razão de assédio moral.

DOENÇA OCUPACIONAL - REINTEGRAÇÃO - PLANO DE SAÚDE

A reclamante alega estar acometida de síndrome de burnout, LER/DORT e depressão e que foi dispensada durante o tratamento. Afirma ser ilegal a dispensa e postula a reintegração no mesmo posto de trabalho e manutenção do plano de saúde.

Alega que a responsabilidade da reclamada é objetiva, que iniciou a prestação de serviços saudável. Postula indenização por danos morais no valor mínimo de 20 salários e pensão em razão da redução da capacidade laborativa. Postula plano de saúde na forma de coparticipação até o fim da lide ou alta clínica.

A reclamada afirma que a dispensa da reclamante foi legal, sem violação do ordenamento jurídico vigente, uma vez que a reclamante, conforme atestado de saúde ocupacional estava apta para o trabalho. Aduz, em síntese, que o exercício de direito potestativo de dispensa da reclamante não pode ser visto como descumprimento da função social da propriedade.

Alega que a reintegração da reclamante ao plano de saúde consubstancia-se em transferência para a iniciativa privada da responsabilidade pela saúde pública. Pugna pela validade da dispensa e postula a improcedência da antecipação dos efeitos da tutela, com a consequente devolução/compensação das parcelas salariais pagas.

A reclamada alega que em razão do plano de saúde ser na modalidade de coparticipação resta inaplicável a permanência no plano de saúde prevista no art. 31 da Lei 9.656/1998.

A reclamada impugna as informações acerca das doenças alegadas pela reclamante, afirma que os atestados médicos são posteriores à dispensa, e que não houve afastamento previdenciário. Nega, igualmente, assédio moral e qualquer conduta capaz de gerar doença de cunho psíquico.

Por fim, nega qualquer doença com nexos com o trabalho e pugna pela improcedência dos pedidos.

Analiso.

A existência de doença ocupacional demanda prova técnica razão pela qual passo à análise dos laudos periciais.

LER/DORT/SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO

O laudo pericial (ID. 8505cdf) considerou que a reclamante submeteu-se a fisioterapia e tratamento cirúrgico extenso no que concerne a dor lombar, após a dispensa, ou seja, em 18/10/2020. Considerou ainda que durante o vínculo de emprego com a reclamada não houve afastamento previdenciário.

O laudo considerou ainda (ID. 8505cdf - Pág. 10):

"Refere a autora admitida em 2014 como operadora de atendimento utilizando terminal de computação e headfone em meados de 2017, portanto como um tempo de latência de 3 anos, insidiosamente começou apresentar dor dorso lombar sendo constatada ser portador de artrose com "bico de papagaio" sendo realizado fixação cirúrgica extensa. Primeiramente esclareço tratar-se de um tempo de latência, que é a diferença entre o início da exposição e o início dos sintomas, não significativo (3 anos) pois a experiência tem mostrado que as lesões entre pessoal administrativo se desenvolvem após 5 anos de trabalhos . A autora é portadora de osteoartrose em coluna vertebral Dentre todas as patologias que acometem os indivíduos à partir da 4ª década da vida, sem dúvidas, é a OSTEOARTROSE a mais comum delas, estimando-se que ocorra em até 90 % da população adulta . É ela tão antiga como a própria história da Humanidade, cometendo indistintamente todos os vertebrados. Estudos realizados em fósseis de dinossauros demonstraram que esta alteração articular já encontrava -se presente na era pré histórica. A osteoartrose, também chamada de artrose, processo

degradativo articular, processo degenerativo articular etc., resulta de um processo anormal entre a destruição cartilaginosa e a reparação da mesma".

Para concluir:

Assim, baseando-se na Lei 8213\91 Art. 20 item II § 1º - onde diz: "NÃO SÃO CONSIDERADAS COMO DOENÇA DO TRABALHO:

a) a doença degenerativa b) inerente a grupo etário E a autora apresentou moléstias estritamente degenerativa. Concluo não haver relação ocupacional.

Descarto também a concausa, pois a condição exigida para se estabelecer a responsabilidade concausal é que seu exercício tenha sido condição necessária e eficiente para a patogênese, ou eclosão, ou agravamento da doença. Ou, o que equivale, que a predisposição individual não tivesse sido suficiente, por si só, para a eclosão da doença; ou para provocar complicações resultantes de sua intensidade. (Brandimiller).

O perito expôs e concluiu que não hánexo causal ou concausal em razão da Síndrome do Túnel do Carpo. Nesse sentido o seguinte trecho:

Na literatura especializada, Hadler, in Occupational Musculoskeletal Disorders, Editora Lippincott, Williams & Wilkins, Philadelphia, Segunda Edição 1999, afirma, às folhas 291 de sua obra, que "A Síndrome do Túnel do Carpo não é uma Lesão por Esforços Repetitivos". (grifei) Prossegue, o mesmo autor, às folhas 297 que "nos múltiplos estudos de casos e controles e estudos longitudinais, referentes à influência do uso das mãos no desencadeamento da síndrome do túnel do carpo, não se evidencia o risco da eclosão da patologia. Podem as Síndromes do túnel do Carpo serem uni ou bilaterais, sendo que na maioria das vezes são elas Bilaterais,

estando associadas a fatores sistêmico, e não ocupacionais.

Nexo de causalidade com o trabalho tem que ser considerado diferentes e sucessivos nexos parciais como a atividade e a exposição ao risco. Relação entre risco e lesão e alteração funcional e lesão. Portanto trata-se de uma cadeia de nexos em que, não havendo um deles, deixa de existir o nexo causal com o trabalho (Brandimiller) Excluo também a concausalidade pois a condição exigida para se estabelecer a responsabilidade concausal é que tenha sido condição necessária e eficiente para a patogênese, ou eclosão, ou agravamento da doença. Ou, o que equivale, que a predisposição individual não tivesse sido suficiente, por si só, para a eclosão da doença; ou para provocar complicações resultantes de sua intensidade. (Brandimiller).

O laudo apresentado pela assistente técnica da reclamante concluiu (ID. d71ac0a - Pág. 17)

a) Do diagnóstico:

è Associando o exame físico, exames complementares e interrogatórios, concluo que a Autora é portadora de LOMBALGIA CRÔNICA POR STATUS PÓS CIRURGICO + SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO BILATERAL + DEPRESSÃO GRAVE.

b) Do nexo causal:

è A patologia do ombro direito e coluna lombar tem relação direta com as condições especiais de seu labor. Enquadra-se no grupo II da classificação de Schilling. Já a patologia psíquica se enquadra no grupo III da classificação de Schilling, ou seja, doenças em que o trabalho é provocador de um distúrbio latente, tipificada pelos transtornos psiquiátricos, em determinados grupos ocupacionais ou profissões. Trata-se de nexo por concausa concomitante.

c) Da incapacidade:

è Há redução da capacidade laborativa. Há incapacidade permanente e parcial.

d) Cálculo de Indenização: DO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO PELA CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE FUNCIONALIDADE, INCAPACIDADE E SAÚDE-CIF

è Os códigos da CIF requerem o uso de um ou mais qualificadores que denotam a magnitude ou gravidade da sequela/doença. O problema se refere a uma deficiência, limitação, restrição ou barreira quando usado em combinação com os códigos b, s, d ou e, respectivamente. Os qualificadores são codificados como um ou mais números após um ponto decimal. (0) NÃO há problema (nenhum, ausente, insignificante, ...) 0-4%.

(1) Problema LEVE (leve, pequeno, ...) 5-24%.

(2) Problema MODERADO (médio, regular, ...) 25-49%.

(3) Problema GRAVE (grande, extremo, ...) 50-95%.

(4) Problema COMPLETO (total, ...) 96-100%.

Com base nos parâmetros estipulados na CIF: 25-49%.

O laudo apresentado pelo perito assistente da reclamada concluiu pela ausência denexo causa ou concausal com o trabalho, sendo a patologia relacionada com a coluna de cunho degenerativo. Nesse sentido o seguinte trecho do laudo:

11. Conclusão

Quanto a Síndrome do Túnel do Carpo, não há no gestual aplicado no trabalho, justificativa ocupacional para o surgimento deste quadro.

Vários trabalhos científicos analisaram a possível correlação com as atividades profissionais, e concluíram que não há relação entre a STC e o trabalho. Entre as conclusões, transcrevemos: "Não há evidências científicas suficientes para associação de causalidade entre atividades profissionais e a STC" e ainda "A evidência científica atual é inadequada para implicar fatores ocupacionais na STC."

Portanto, após estudo de conteúdo das tarefas da Reclamante, dados epidemiológicos avaliados do ponto de vista ocupacional, análise da doença pleiteada em Juízo, concluímos, com toda segurança, que a atividade exercida pela mesma não pode ser considerada causadora das citadas patologias descaracterizando, portanto, o nexos de causalidade atividade X doença. Quando de seu desligamento não apresentava quaisquer sinais de limitações ou incapacidades.

12. Respostas aos Quesitos

a. Do Juízo

1. O autor(a) foi acometido por alguma doença?

R. Síndrome do túnel do carpo e Discopatia degenerativa.

2. Há nexos causal do trabalho executado na reclamada com a doença? Em caso positivo, de que forma este nexos se configura?

R. Não.

3. O exercício do trabalho atuou como concausa no aparecimento ou agravamento da doença ou ocorrência do acidente?

R. Não.

A reclamante não teve afastamento previdenciário durante o contrato de trabalho, bem como não teve afastamento entre a dispensa e a reintegração. Não apresentou atestado indicando incapacidade para o trabalho.

O laudo apresentado pelo perito nomeado pelo juízo e pelo assistente técnico da reclamada concluíram pela ausência de nexos de causalidade ou concausalidade para a Síndrome do Túnel do Carpo e, concluíram, que a patologia relacionada com a coluna é de cunho degenerativo.

O perito nomeado pelo juízo considerou que o tempo de aparecimento da doença, que no caso seria de 3 anos, não está de acordo com o que mostra a experiência de que tais lesões entre pessoal administrativo se desenvolvem após 5 anos de trabalhos.

Nesse particular o perito assistente da reclamante considerou:

b) Critério cronológicoê há coerência clínica na cronologia da doença e os antecedentes ocupacionais. O tempo decorrido entre a eclosão da doença e a data da admissão é mais que suficiente para a eclosão de trauma cumulativo na região c) do membro superior direito e coluna lombar.

O laudo do perito assistente da reclamante considerou elemento não relacionado com o presente processo. Nesse sentido o seguinte trecho do laudo (ID. d71ac0a - Pág. 7):

g) Critério de afastamento do riscoê a periciada afirma que durante o período de afastamento da função de secretária superintendência há uma melhora do quadro clínico.

A reclamante exerceu durante todo o contrato de trabalho as funções de operadora de atendimento e não teve afastamento da função.

Emerge da prova produzida no processo que as moléstias da reclamante não melhoraram com o afastamento das atividades, uma vez que antes da dispensa não apresentou qualquer afastamento, nem sequer trouxe atestados médicos, e passou a fazer tratamentos após a dispensa.

O laudo do perito assistente não enfrentou a questão relacionada à moléstia da reclamante, ou seja, não considerou especificamente o aparecimento e desenvolvimento da síndrome do túnel do carpo, que, conforme exposto no laudo do perito nomeado pelo juízo não se amolda ao conceito de Lesão por Esforços Repetitivos.

Assim, afasto as conclusões do laudo do perito assistente da reclamante.

No tocante às impugnações apresentadas pela reclamante o fato do perito entregar o laudo em 24 horas após o exame físico se coaduna

com a urgência do caso, eis que a reclamante postulou reintegração ao trabalho e em nada desabona o trabalho do mesmo.

O perito nomeado pelo juízo apresenta em seu currículo 40 anos de experiência sendo que atua nessa vara há muitos anos realizando periciais de cunho ortopédico e apresentou laudo bem discutido e fundamentado e certamente se houvesse necessidade teria realizado a vistoria do local de trabalho.

Não olvide a parte que o perito ouviu a reclamante e em razão do diagnóstico apresentado fundamentou o laudo no sentido de que o trabalho contribuiu para a doença apresentada, qual seja, síndrome do túnel do carpo.

Ao contrário do que alega a reclamante a vistoria ao local de trabalho não é obrigatória, não sendo essa a interpretação a ser dada ao art. 464 do CPC.

Em razão do exposto, acolho o laudo apresentado pelo perito nomeado pelo juízo que afasta o nexo causal ou concausal do trabalho com as doenças de que padece a reclamante.

DEPRESSÃO

O laudo apresentado pelo perito nomeado pelo juízo considerou (ID. 617c875 - Pág. 10):

Em perícia, informa que passou a trabalhar para o Bradesco há aproximadamente 4 anos (antes HSBC).

Sob a chefia da Sra. Zinaura, diz que havia muita pressão, mas não era injusta com a Autora, não configurando situação de assédio moral.

Já sob a chefia da Sra. Leila, afirma que houve "perseguição" por em torno de 3 meses, entre setembro /2019 até a demissão em 02/01/2020.

Confirma que os relatos que constam da exordial ocorreram sob a chefia da Sra. Leila".

O laudo concluiu não haver nexos causal ou concausal com o trabalho. Nesse sentido o seguinte trecho (ID. 617c875 - Pág. 14):

9. DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

A Autora apresenta quadro depressivo recorrente (F33 da CID-10). Busca avaliação psiquiátrica apenas dias após a demissão, porém sem seguir acompanhamento regular na época, impossibilitando comprovação diagnóstica naquele período. Em tratamento regular apenas a partir de julho /2020, com outro médico, que a acompanha até atualmente. Em perícia apresenta sintomas depressivos residuais em grau leve, que não caracterizam incapacidade total para a atividade habitual (talvez sejam necessárias restrições temporárias, após avaliação com o médico do trabalho).

Quanto ao nexo causal com o trabalho, não ficou caracterizado. Não fica comprovado dano psíquico temporalmente relacionado às queixas de assédio moral: na época em questão, realizou apenas 1 consulta psiquiátrica, na qual aventada a hipótese diagnóstica da possível existência de quadro psíquico, sem confirmação com seguimento com a médica nos meses seguintes.

Reitero que diagnósticos psiquiátricos só podem ser definidos com o seguimento do quadro, o que não houve no caso em questão. Ainda, para o caso em análise, não fica comprovado o NEXO DE TEMPORALIDADE entre o possível adoecimento no final de 2019/início de 2020 e o período em que ficou exposta ao suposto assédio moral. Há relato de sintomas já em exame

periódico de setembro/2019 e, segundo o relato da Autora, teria apresentado sintomas com menos de 3 meses de exposição ao suposto assédio. Para que houvesse plausibilidade científica de nexo causal com o trabalho, para o diagnóstico aventado, seriam necessários ao menos 6 meses de exposição aos supostos estressores laborais narrados, imediatamente antes do início relatado dos sintomas. Assim, não há como se afirmar, com mínimo grau

de

confiabilidade científica que o suposto assédio moral no trabalho tenha influído de alguma forma na evolução da doença (como causa ou concausa).

O perito apresentou esclarecimentos refutando a alegação de não apresentação de prontuário médico ocupacional e respondendo os quesitos suplementares da reclamante (ID. b3d11f4 - Pág. 2).

O laudo da assistente técnica da reclamante considerou que a reclamante passou por assédio moral para cumprimento de metas. Nesse sentido o seguinte trecho do laudo (ID. d71ac0a - Pág. 14):

A Reclamante passou por pressão psíquica, particularmente decorrente de seus problemas osteomusculo esqueléticos e assédio moral para cumprimento de metas que desencadearam transtorno de "ansiedade e depressão" marcante na sua vida com consequências desagradáveis e duradouras que levaram a um transtorno de adaptação.

A vulnerabilidade, inerente a sua constituição individual, foi um fator coadjuvante no processo.

As cobranças das empresas bancárias para atingir as metas estabelecidas pela gerência, extrapolam os limites legais e psíquicos, determinando tensão psíquica, com um único objetivo de aumentar a lucratividade das instituições financeiras. Estes estressores, inerente a forma de organização do trabalho nas empresas financeiras atuais, certamente influenciaram na evolução da doença psíquica.

A doença em foco deve ser considerada como "doença relacionada ao trabalho" do grupo II da classificação de Schilling, posto que as circunstâncias ocupacionais da exposição foram consideradas como fatores de risco, associados com a etiologia multicausal da doença.

A depressão é a doença mais frequentemente observada como oriunda desse tipo de evento. O agredido, usualmente sente-se humilhado, diminuído. A depressão acaba trazendo novos problemas, agudizando o quadro do algoz que "compreende" o quadro depressivo do agredido.

O nexu causal é direto, haja vista que foram considerados todos os fatores laborais que contribuíram para a eclosão e agravamento da patologia em tela, configurando o nexu causal.

O laudo do assistente técnico da reclamada apresenta a conclusão de ausência de nexu causal ou concausal (ID. a767096 - Pág. 8):

12. Conclusão

A Reclamante, pelos relatórios médicos, apresentou um Transtorno Misto Ansioso e Depressivo e Burnout. É importante ressaltar, que estes transtornos são patologias que tem como característica a multicausalidade, incluindo fatores genéticos.

Quando do ato pericial, a Reclamante não apresentou sinais e sintomas de patologia psíquica em atividade, encontrando-se, portanto, apta a exercer atividades laborativas remuneradas. Não há nexu causal ou concausal entre as patologias alegadas pelo reclamante e o trabalho exercido para a reclamada.

Conforme capítulo da sentença que trata do assédio moral, a reclamante optou, embora com testemunhas presentes, a não fazer qualquer prova.

Não provado o alegado assédio moral, resta afastada a conclusão do laudo apresentado pela assistente técnica da reclamante uma vez que baseado na ocorrência de tal fato conforme exposto acima.

É certo que o juízo não se encontra adstrito ao laudo pericial produzido nos autos, possuindo liberdade para formar seu convencimento acerca da matéria técnica ou médica também por meio de outras provas que venham a ser produzidas no processo, sendo-lhe exigido, tão somente, a exposição dos motivos que o levaram a acolher ou desconsiderar as conclusões do especialista (art. 479 e art. 371 do CPC).

No presente caso, em razão de todo o exposto, acolho integralmente o laudo apresentado pelo perito nomeado pelo juízo, que afasta o nexu causal ou concausal do trabalho com as doenças da reclamante.

Nessa esteira, não tendo sido comprovado nexu causal ou concausal entre as doenças e o trabalho desenvolvido em favor da reclamada não há obrigação de indenizar por parte da reclamada. A responsabilidade do empregador, conforme previsão contida no art. 7ª, XXVIII da CF/88 é subjetiva e não objetiva como pretende a reclamante.

Em que pese a solidariedade para com a reclamante por enfrentar situação tão desafiante em razão de estar acometida de depressão e outras moléstias, não há como responsabilizar a reclamada e, tampouco, manter a determinação para a reintegração ao trabalho.

Pelo exposto, **julgo improcedentes** os pedidos de indenização por danos morais e materiais em razão das doenças que não guardam nexu de causalidade ou concausalidade com o trabalho desenvolvido em favor da reclamada.

Dispensa

A reclamante foi dispensada em 02/01/2020, apresentou atestado médico de 09/01/2020 informando quadro de dor há 20 dias na mão direita (ID. c2e4260 - Pág. 7) e atestado médico de 07/01/2020 referindo lombalgia crônica necessitando acompanhamento médico periódico (ID. c2e4260 - Pág. 6)

O encaminhamento do psiquiatra para a psicóloga não contém data (ID. c2e4260 - Pág. 8).

Nenhum dos atestados apresentados, resultantes de consultas realizadas após à dispensa, contém informação sobre incapacidade para o trabalho, bem como tal incapacidade não restou configurada em nenhum dos laudos apresentados, nem mesmo no laudo da assistente técnica da reclamante que concluiu pela incapacidade parcial estimada no percentual entre 25 e 49.

A reclamada apresentou atestado de saúde ocupacional realizado em setembro de 2019 (ID. 6c89fbc - Pág. 1).

Portanto, após a dilação probatória, a reclamante não teve êxito em comprovar que não estava apta para o trabalho no momento da dispensa, embora tenha comprovado ser portadora de doenças que demandam tratamentos.

Em razão do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos de reintegração ao trabalho e manutenção no plano de saúde.

Considerando que houve antecipação dos efeitos da tutela para reintegração e reinclusão no plano de saúde, em decisão de 28/04/2020, não reformada até a presente data e, ainda, que a reclamante é portadora de doenças e que há possibilidade de eventual reforma da presente decisão mantenho os efeitos da antecipação de tutela (ID. 6dd7514 - Pág. 1) até a distribuição ao relator, no TRT da 2ª Região, de eventual recurso ordinário da reclamante.

Em razão da reclamante ter comprovado encontrar-se doente logo após a dispensa, ainda no curso do aviso prévio indenizado, e dependendo de apuração em processo judicial com a realização de perícias para definir se tais doenças são ou não relacionadas ao trabalho, a reintegração ao trabalho é a solução que melhor se apresenta para o caso, uma vez que permite ao empregado prover sua subsistência enquanto aguarda a solução e realiza seus tratamentos e ao empregador que pode valer-se da força de trabalho durante o período de indefinição ou encaminhar o empregado para afastamento previdenciário.

Assim, **indefiro** o pleito da reclamada de devolução dos valores pagos a título de salário e plano de saúde após a reintegração.

MULTAS NORMATIVAS

A reclamante postula o pagamento das multas normativas previstas nas cláusulas 8ª e 43ª.

A não concessão de intervalo de 1 hora nos dias em que a reclamante extrapolou a jornada de 6 horas não se consubstancia em ofensa à cláusula 8ª da norma coletiva, que trata de horas extras.

A cláusula 43 da norma coletiva de 2016/2018 versa sobre tema não tratado na presente ação (ID. a1447b4 - Pág. 17).

Em razão do exposto, **julgo improcedente** o pedido de multa normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 790-B, § 4º E 791-A, §4º.

A reclamante postula a declaração incidental de inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos.

Sem razão.

O artigo 790-B, determina a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, que ficam a cargo da parte sucumbente no objeto da perícia. O próprio artigo traz, em seu §4º, a regra de proteção ao hipossuficiente ao determinar que os honorários serão suportados pela União nas hipóteses em que o beneficiário da Justiça Gratuita não obtenha crédito para satisfazer o pagamento. Trata-se, portanto, de dispositivo destinado a regular a remuneração pelos serviços prestados pelos peritos ao Poder Judiciário, não havendo vício em sua redação.

O artigo 791-A da CLT, bem como seus parágrafos, trata de honorários de advogado, antiga reivindicação da classe conforme se observa das ações distribuídas antes da Lei 13.467/2017 e a Constituição não veda o estabelecimento de honorários de sucumbência. Ao contrário, estabelece no artigo 133 que o advogado é indispensável à administração da Justiça.

Por seu turno o § 4º do artigo 791-A da CLT, ao contrário do alegado pela reclamante, é dispositivo que permite à parte sem recursos deixar de pagar honorários de advogado em caso de sucumbência, não sendo destinado a coagir uma renúncia ao direito.

Portanto, não há inconstitucionalidade nos dispositivos em comento.
Julgo improcedente o pedido.

HONORÁRIOS PERICIAIS

A reclamante, sucumbente nas duas perícias médicas, responderá pelos honorários periciais, fixados em R\$ 800,00 para cada uma, conforme previsão contida no art. 790-B.

JUSTIÇA GRATUITA

A presente ação foi distribuída na vigência da Lei 13.467/2017 que estabelece no parágrafo 3º do artigo 790 que a Justiça Gratuita será deferida àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ou seja, será deferido àqueles que percebam até R\$ 2.440,42.

A parte reclamante, por ocasião da dispensa, conforme TRCT, possuía remuneração no importe de R\$ 2.401,76 (ID. ef7cbfb - Pág. 1).

Atendido o critério objetivo, **defiro** o pedido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista que a presente ação foi proposta posteriormente à entrada em vigor da Lei 13.467/2017, aplica-se ao feito o art. 791-A da CLT.

Considerando o estabelecido no § 2º do mesmo dispositivo legal, fixo os honorários ao advogado da parte reclamante no importe de 5% sobre o valor da condenação, ou seja, o que resultar da liquidação da sentença e em 5% os honorários ao advogado da parte reclamada sobre o proveito econômico obtido.

Proveito econômico deve ser entendido como a diferença entre o valor apurado em favor da reclamante e o valor atualizado da causa.

Em razão da reclamante ter obtido créditos na presente ação não se aplica ao caso o parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT, salvo se o valor apurado for consumido com o pagamento dos honorários periciais

DEDUÇÃO

Defiro a dedução/compensação das parcelas comprovadamente quitadas pela reclamada sob os mesmos títulos daqueles deferidos nesta decisão.

ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Conforme prevê o artigo 832 da CLT declaro que a contribuição previdenciária incidirá sobre as verbas julgadas procedentes que integram o salário de contribuição nos termos do artigo 876, parágrafo único da CLT e art. 28 da Lei 8.212/91 e que deverá ser recolhida e comprovada nos autos pela Reclamada, sendo certo, que fica autorizada a dedução dos valores de responsabilidade da Reclamante, conforme Súmula 368 do C. TST.

O imposto de renda incidirá sobre as parcelas de cunho salarial, acrescidas de correção monetária e deduzidos os juros de mora, que têm caráter indenizatório (OJ 400 da SDI-1). Será calculado mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713, 22/12/1988, com a redação dada pela Lei 12.350/2010 (item II da Súmula 368 do TST).

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária incide a partir do vencimento de cada obrigação.

Em sede trabalhista, tal momento se dá no mês subsequente ao da prestação dos serviços, como dispõe o artigo 459, § único da CLT e Súmula 381 do TST.

Em razão da decisão conjunta do Supremo Tribunal Federal, em dezembro de 2020, das Ações Declaratórias de Constitucionalidade

(ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021 e até que o Poder Legislativo delibere sobre o tema, os débitos trabalhistas, na fase pré-judicial, serão corrigidos pelo Índice Nacional e Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e a partir da distribuição da ação será aplicada a taxa Selic que abrange juros e correção monetária.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Por derradeiro e a fim de evitar a interposição de embargos de declaração protelatórios convido as partes a considerarem que a valoração da prova não desafia tal recurso e, ainda, que o juiz não está obrigado a se manifestar sobre interpretação de dispositivo de lei.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta decido **REJEITAR** as preliminares arguidas; **PRONUNCIAR** a prescrição das pretensões anteriores a 05/04/2015, exceto no tocante aos pleitos de cunho meramente declaratórios e; no mérito, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos constantes da ação trabalhista movida por **MERCIA HELENA LIMIAS**, para condenar **BANCO BRADESCO S.A.**, nos termos da fundamentação que integra o presente dispositivo para todos os fins, a pagar, no prazo legal, o quanto segue:

Pagar:

- Intervalo intrajornada e reflexos
- Intervalo intrajornada
- Intervalo previsto no art. 384 da CLT e reflexos, até 10/11/2017

Os valores serão apurados por cálculos de acordo com os parâmetros fixados na fundamentação, autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos a idêntico título.

Mantenho os efeitos da antecipação de tutela (ID. 6dd7514 - Pág. 1) até a distribuição ao relator, no TRT da 2ª Região, de eventual recurso ordinário da reclamante.

Honorários de advogado na forma da fundamentação.

Honorários periciais a cargo da reclamante.

Concedido o benefício da justiça gratuita à parte reclamante.

Juros, correção monetária, contribuições fiscais e previdenciárias na forma da fundamentação.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 160,00, calculadas sobre o valor arbitrado da condenação de R\$ 8.000,00, nos termos do artigo 789, IV da CLT.

Dê ciência às partes. Dispensada a intimação da União.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 23 de abril de 2021.

SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA LOBO ESCOBAR
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA LOBO ESCOBAR - Juntado em: 23/04/2021 09:27:05 - ec6d7cc
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21031508573577300000207514799?instancia=1>
Número do processo: 1000413-05.2020.5.02.0037
Número do documento: 21031508573577300000207514799



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

IDENTIFICAÇÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 1000413-05.2020.5.02.0037

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTES : MERCIA HELENA LIMIAS

BANCO BRADESCO S.A.

RECORRIDOS : OS MESMOS

ORIGEM : 37ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

Inconformada com a r. decisão de fls. 1.308/1.335 (id. ec6d7cc), cujo relatório adoto e que julgou procedente em parte a ação, recorre ordinariamente a reclamante, às fls. 1.364/1.426 (id. b6296dd), arguindo nulidade por cerceamento de defesa e pedindo a isenção dos honorários periciais. Sustenta também ser devida sua reintegração, com o restabelecimento do plano de saúde, bem como a majoração da condenação relativa ao intervalo do art. 384 da CLT e intervalo intrajornada. Por fim, pede a isenção dos honorários advocatícios e a aplicação exclusiva do IPCA-E à atualização monetária.

Também irrisignado com a r. decisão de primeiro grau, recorre o reclamado, às fls. 1.430/1.441 (id. bfe788b), sustentando ser indevido o pagamento de intervalo intrajornada e intervalo do art. 384 da CLT. Por fim, pede a majoração dos honorários advocatícios impostos à reclamante.

Contrarrazões, fls. 1.446/1.462 (id. b27af30) e fls. 1.466/1.480 (id. 13f0e8f).

Depósito recursal e custas pagas, fls. 1.442/1.445 (ids. 88e2835/54cab8a).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos recursos, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO



Assinado eletronicamente por: LILIAN GONCALVES - 01/09/2021 15:12 - 4a5467b
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2106211144178800000086799545>
Número do processo: ROT 1000413-05.2020.5.02.0037
Número do documento: 2106211144178800000086799545



Recurso da parte

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

1. Da nulidade por cerceamento de defesa

A reclamante alega, de forma bastante genérica, a nulidade do julgado, pugnando pela reabertura da instrução processual para que sejam realizadas novas perícias.

Sem razão, no entanto.

Isso porque, além de o juiz - como destinatário da prova - deter ampla liberdade na dilação probatória (arts. 765 da CLT e 370 do Código de Processo Civil), o fato é que, na forma dos arts. 794 da CLT e 282, § 2º do Código de Processo Civil, as nulidades não serão declaradas, quando se puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade.

Rejeito.

2. Da reintegração, com o restabelecimento do plano de saúde

O entendimento predominante da notória, atual e iterativa jurisprudência de nossos Tribunais, consubstanciado na Súmula 378 do TST, revela-se no sentido de que a garantia de que trata o art. 118 da Lei nº 8.213/91 exige o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença ocupacional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

À análise.

Determinada a realização de perícia médica, pelo Sr. Perito médico ortopedista restou constatado (fl. 751; id. 8505cdf, pág. 11) que *"a autora é portadora de osteoartrose em coluna vertebral"*, mas afirmou o perito (fl. 751; id. 8505cdf, pág. 11) que *"são alterações degenerativas intimamente associadas com envelhecimento sendo difícil de determinar, nos casos em que surgem dores, a verdadeira influência de cada elemento anatômico alterado na etiopatogenia da dor"*.

Além disso, também consignou o perito (fl. 752; id. 8505cdf, pág. 12) que *"quanto as dores nos punhos principalmente no direito, constatamos em exame de ENMG trazido pela autora em perícia médica, a presença de síndrome do túnel do carpo bilateral"* (grifei). Contudo, afirmou o perito (fl. 752; id. 8505cdf, pág. 12) que *"Biomecanicamente para que as queixas da autora em relação a seus punhos terem conotações ocupacionais seria necessário flexão e extensão dos dois punhos com Fator de Repetitividade proposto por SILVERSTEIN (1985) que é quando o ciclo de trabalho tem duração menor que 30 segundos ou em situações maiores que 30 segundos onde o mesmo movimento ocupa mais de 50% do ciclo (Hudson\Nicoletti) ou baseando-se pelo método OCRA, utilizado para análise e prevenção do risco por movimentos repetitivos onde considera repetitividade os trabalhos com tarefas cíclica que exigem a execução do mesmo movimento dos membros superiores, a cada poucos segundos, ou a repetição de um ciclo de movimentos por mais de 2 vezes por minuto por pelo menos 2 horas totais no turno de trabalho. Fatos estes não necessário (sic) para exercer suas atividades profissionais"*. Por fim, concluiu o perito (fl. 754; id. 8505cdf, pág. 14) que *"não há nexa causal nem concausa"*.

Pois bem.





A reclamante exerceu no Banco reclamado a função de operadora de atendimento/telemarketing (telebanco) (fl. 1.044; id. 8e1e58e, pág. 1) por 6 anos (fl. 315; id. 3e25c71, pág. 1), sendo que, em 10.02.2014, em exame realizado por médico da própria reclamada (fl. 1.050; id. 1fc91f6, pág. 5), não foi constatada nenhuma moléstia em seus punhos, o que indica que houve a manifestação inicial dos sintomas durante o contrato de trabalho.

Conforme se verifica dos esclarecimentos prestados, o perito médico ortopedista respondeu aos questionamentos sempre tendo por base a osteoartrose em coluna vertebral (fls. 1.053/1.064; id. b629d08), mas se omitiu em responder de forma mais enfática e específica acerca da síndrome do túnel do carpo bilateral também constatada.

No particular, em relação à referida patologia (síndrome do túnel do carpo bilateral), assim consignou o assistente técnico da reclamante (fl. 792; id. d71ac0a, pág. 13): "*as análises dos documentos juntados aos autos, o interrogatório dirigido, os dados epidemiológicos e a descrição da função apontam para risco ergonômico no posto de trabalho*". Ademais, concluiu o referido assistente técnico (fl. 796; id. d71ac0a, pág. 17) que a reclamante é portadora de "*síndrome do túnel do carpo bilateral*", sendo que a referida patologia "*tem relação direta com as condições especiais de seu labor*" e "*há redução da capacidade laborativa. Há incapacidade permanente e parcial*". Essa conclusão mostra-se mais condizente com o conjunto probatório e com a situação efetivamente trazida aos autos.

Cumprе ressaltar, no particular, que o perito nomeado pelo Juízo afastou onexo causal em relação à síndrome do túnel do carpo bilateral sob a afirmação de que a reclamante não desenvolvia atividade com "*repetição de um ciclo de movimentos por mais de 2 vezes por minuto por pelo menos 2 horas totais no turno de trabalho*" (fl. 752; id. 8505cdf, pág. 12), mas é notória a configuração dessa repetição de ciclo de movimentos na atividade de operador de atendimento/telemarketing (telebanco), o que apenas reforça a existência denexo causal no presente caso em relação a essa patologia.

Diante disso, reputo configurado, *in casu*, onexo causal entre a síndrome do túnel do carpo bilateral constatada e a atividade desenvolvida pela reclamante por 6 anos junto ao reclamado.

Pondere-se que não se vislumbra, *in casu*, a adoção de medidas de prevenção e combate a riscos ambientais de modo a afastar o trabalhador dos fatores de risco, uma vez que a patologia que acomete a reclamante teve início durante o trabalho que desenvolveu no Banco.

Diante disso, é nula a dispensa da reclamante, motivo pelo qual mantenho a sua reintegração (já determinada em sede de antecipação de tutela, cujos efeitos permanecem em razão do disposto no último parágrafo da pág. 27 da sentença, fl. 1.334; id. ec6d7cc, pág. 27), sendo devidos os salários, 13º salários, férias+1/3 e FGTS de todo o período compreendido entre a irregular dispensa e a efetiva reintegração.

Passo à análise do pagamento de pensão mensal vitalícia, que tem por escopo indenizar o empregado pelos danos físicos sofridos em virtude da doença ocupacional, inexistindo qualquer contradição pelo acolhimento de ambos os pedidos declinados na exordial.

2.1. Da indenização por danos materiais

A indenização por dano material exige comprovação robusta dos efetivos prejuízos advindos da conduta lesiva, cuja prova deve ser sobejamente demonstrada pela parte, aplicando-se a regra do art. 818, I, consolidado e art. 373, I do CPC. Trata-se de aferir a efetiva diminuição do patrimônio e de seu crescimento, consubstanciando os conceitos de dano emergente e lucro cessante, nos exatos moldes preconizados pelo art. 403 do Código Civil, de forma a proporcionar o *restitutio in integrum*.

O dano emergente, quantificável de forma objetiva, importa em reconhecer o imediato prejuízo e sua extensão, reproduzindo, via de regra, despesas médicas e hospitalares, remédios, convênios. Já o lucro cessante consiste na mensuração do prejuízo futuro experimentado no patrimônio da vítima, decorrente





tanto da paralisação de sua atividade lucrativa, quanto na frustração de expectativas ou oportunidades potencialmente viáveis, mas sempre fundado em probabilidade real e objetiva.

Pois bem.

Quanto ao dano emergente, não há comprovação de efetivas despesas suportadas pela reclamante com o tratamento da lesão. Em relação aos lucros cessantes, passo a alinhar as seguintes considerações.

No caso dos autos, restou configurada apenas a existência de nexo causal entre a síndrome do túnel do carpo bilateral apresentada pela autora e o trabalho desenvolvido, especialmente porque não invalidadas as demais conclusões obtidas pelos peritos de confiança do Juízo, que afastaram os nexos causais em relação à osteoartrose da coluna (conforme constatado no item 2, acima) e ao quadro psíquico. No particular, há que se observar que o perito com especialidade em psiquiatria concluiu expressamente (fl. 1.126; id. 617c875, pág. 15) que *"Quanto ao nexo causal com o trabalho, não ficou caracterizado. Não fica comprovado dano psíquico temporalmente relacionado às queixas de assédio moral: na época em questão, realizou apenas 1 consulta psiquiátrica, na qual aventada a hipótese diagnóstica da possível existência de quadro psíquico, sem confirmação com seguimento com a médica nos meses seguintes. Reitero que diagnósticos psiquiátricos só podem ser definidos com o seguimento do quadro, o que não houve no caso em questão. Ainda, para o caso em análise, não fica comprovado o NEXO DE TEMPORALIDADE entre o possível adoecimento no final de 2019/início de 2020 e o período em que ficou exposta ao suposto assédio moral. Há relato de sintomas já em exame periódico de setembro/2019 e, segundo o relato da Autora, teria apresentado sintomas com menos de 3 meses de exposição ao suposto assédio. Para que houvesse plausibilidade científica de nexo causal com o trabalho, para o diagnóstico aventado, seriam necessários ao menos 6 meses de exposição aos supostos estressores laborais narrados, imediatamente antes do início relatado dos sintomas. Assim, não há como se afirmar, com mínimo grau de confiabilidade científica que o suposto assédio moral no trabalho tenha influído de alguma forma na evolução da doença (como causa ou concausa)".*

Assim, em vista da incapacidade parcial e permanente determinada pela síndrome do túnel do carpo bilateral, fixo como parâmetro da indenização por danos materiais o percentual de 20%, tendo em vista que a tabela da SUSEP prevê o percentual de 20% para anquilose **total** de um dos punhos mas, no presente caso, resta configurada capacidade parcial da reclamante em relação a cada um dos punhos, o que implica no cálculo de 10% (metade de 20% destinado à anquilose total) relativo à anquilose **parcial** do punho direito e mais 10% (metade de 20% destinado à anquilose total) relativo à anquilose **parcial** do punho esquerdo.

Sob esse prisma, o art. 950 do Código Civil assegura à vítima que não possa exercer o seu ofício ou profissão ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, lucros cessantes até a completa convalescença, pensão que corresponda à "importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu", de forma que o arbitramento deve corresponder à proporção do *déficit* funcional aferido pela prova técnica, por refletir a dimensão do dano.

No particular, consigne-se que o fato de a demandante ser apta para outra função compatível não exime a empregadora de compensar a redução permanente da capacidade funcional motivada pelo trabalho, mediante o pagamento de uma pensão ressarcitória, mormente porque, além de precisar desempenhar o trabalho com maior sacrifício, o fato é que o *déficit* físico pode frustrar expectativas de ascensão profissional no âmbito interno, e ainda mais no mercado de trabalho, caso pretenda procurar outro emprego para desempenhar função melhor remunerada.

Nesse sentido já decidiu o C. TST:

"RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. PERDA DO DEDO POLEGAR. REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORAL. TRABALHO EM GERAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. 1. O art. 950 do Código Civil de 2002 insere expressamente no rol das indenizações por danos materiais decorrentes de acidente de trabalho o pagamento de pensão proporcional à redução da capacidade laboral. 2. O fato de a vítima eventualmente voltar a trabalhar na mesma atividade não exclui a obrigação de





indenizar prevista no art. 950 do Código Civil, mormente quando a perícia comprova a redução parcial e permanente da capacidade laboral. 3. Viola o art. 950 do Código Civil acórdão regional que, a despeito de registrar o resultado da perícia que constatou a redução de 25% na capacidade de trabalho do empregado (perda de seu dedo polegar), exclui da condenação o pagamento de pensão mensal vitalícia ao concluir que o empregado não se tornou incapacitado para o trabalho, haja vista que, após o acidente de trabalho, continuou a prestar serviços ao empregador, na mesma função. 4. Recurso de revista do Reclamante de que se conhece e a que se dá provimento." (RR-165400-78.2009.5.03.0087, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, Data de Julgamento: 20/05/2015, Data de Publicação: 29/05/2015 - grifei)

Assim, adotando-se o percentual de perda patrimonial fixado, dou provimento ao apelo, para condenar o reclamado ao pagamento de pensão mensal vitalícia equivalente a 20% sobre a remuneração percebida, a ser computado a partir da data da apresentação do laudo nestes autos, oportunidade em que restou constatada a redução da capacidade laborativa, até o falecimento da obreira, considerando-se os reajustes salariais concedidos à categoria, com acréscimo do 13º salário, em atenção ao princípio da restituição integral. Atualização monetária a partir de então, cuja finalidade é a recomposição do capital pela perda do poder aquisitivo monetário.

2.2. Da indenização por danos morais

A indenização por dano moral exige que os fatos, tidos por geradores, atinjam a honra ou a intimidade do trabalhador, de forma a macular sua imagem. Trata-se, em outras palavras, da inafastável hipótese em que a ação ou omissão perpetradas pelo empregador propiciam violação e constrangimento à honra, imagem e intimidade do trabalhador, emergindo daí o dever de reparar (arts. 186 e 927 do Código Civil).

No caso vertente, exsurge inquestionável a redução da capacidade laborativa da autora, por ato omissivo patronal, fato que lhe acarretou prejuízo não somente de ordem física, como também, social e psicológica, consubstanciadas na angústia, tristeza e frustração e até mesmo, desestabilização emocional, máxime porque a reclamante não mais desfruta de plena capacidade laborativa.

De outro turno, a fixação do valor por danos morais é de difícil aferição aritmética, porquanto ausentes critérios específicos para tanto. A humilhação, constrangimento, angústia, preservação da autoimagem e da autoestima não têm preço e o bem jurídico que se pretende indenizar é a dignidade e a integridade do trabalhador.

Assim, o julgador deve levar em consideração a intensidade, a repercussão da ofensa no meio social em que vive o obreiro, a proporcionalidade na lesão e, fundamentalmente, que o valor fixado seja razoável, com intuito compensatório, punitivo e pedagógico, sem, no entanto, acarretar enriquecimento ilícito pelo ofendido, obstando situações exageradas e exorbitantes, desconexas com o fato gerador.

Sob essa ótica, condeno o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que se revela consentâneo com a lesão sofrida, diante da inexistência de incapacidade total, com o lapso de tempo trabalhado, com o salário percebido pela autora, sobretudo porque o labor atuou como causa para o desenvolvimento da doença e, especialmente, atende ao caráter pedagógico da infração, revestido da finalidade precípua de obstar a prática reiterada de igual procedimento, sem, no entanto, propiciar enriquecimento ilícito pelo ofendido, tampouco situação exagerada e exorbitante, desconexa com o fato gerador.

3. Dos honorários periciais

Honorários periciais em reversão, pelo reclamado, que foi sucumbente no objeto da perícia, ora fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada perito médico (ortopedista e psiquiatra), em razão da complexidade na realização da diligência e o labor desenvolvido.





4. Da majoração da condenação relativa ao intervalo do art. 384 da CLT e intervalo intrajornada

Sem razão a reclamante.

Isso porque, em relação ao período posterior a 11.11.2017, em se tratando de verdadeiro salário condição, não há que se falar em direito adquirido, de forma que incide a revogação do art. 384 da CLT, bem como a nova redação do art. 71, § 4º da CLT, instituída pela Lei nº 13.467/2017, nos moldes do art. 5º, II da Constituição Federal, sendo devidos apenas os minutos suprimidos de forma indenizatória.

Nada a reparar.

5. Dos honorários sucumbenciais

Diante da sucumbência mínima sofrida pela reclamante, reputo aplicável o art. 86, parágrafo único, do CPC, na forma do art. 769 da CLT, sendo indevidos honorários advocatícios em favor do reclamado.

Reformo, nestes termos.

6. Da aplicação do IPCA-E à atualização monetária

É certo que o julgamento da ADC 58, em conjunto com a ADC 59 e ADIs 5.867 e 6.021, pelo Supremo Tribunal Federal, em 18.12.2020, trouxe à baila novamente a discussão acerca da constitucionalidade da Taxa Referencial (TR), na Justiça do Trabalho, tanto como índice de correção dos débitos trabalhistas, quanto como índice para correção dos depósitos recursais. Não menos certo é que se deliberou que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, estabelecendo-se a seguinte modulação:

1. Débitos trabalhistas judiciais ou extrajudiciais já pagos - serão mantidos os critérios com os quais foram pagos (TR ou IPCA-E + juros de 1% ao mês), não cabendo nenhuma rediscussão sobre a matéria;
2. Processos transitados em julgado com definição dos critérios de juros e correção monetária - observar-se-ão os parâmetros já fixados (TR ou IPCA-E + juros de 1% ao mês), diante da prevalência da coisa julgada;
3. Processos transitados em julgado sem definição dos critérios de juros e correção monetária, seja por omissão expressa, seja por determinação de observância dos critérios legais - observar-se-ão o IPCA-E + juros de 1% ao mês, na fase pré-judicial e taxa SELIC (que já engloba os dois fatores), na fase judicial;
4. Processos em curso, que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) - aplicar-se-á, de forma retroativa a taxa SELIC (englobando juros e correção monetária) para todo o período.

No caso dos autos, considerando que a hipótese não reproduz nenhuma das situações veiculadas, emerge inquestionável a aplicação da regra geral estabelecida na parte dispositiva do voto prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, a saber:

"Nesse sentido, há de se considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)".





Nada a reparar.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO

1. Do intervalo intrajornada

Verifica-se que, ao contrário do que alega o reclamado, havia habitual extrapolação da jornada de seis horas de trabalho (fls. 407/556; ids. e3a2677/e562031).

Diante disso, considerando os princípios da celeridade e economia processual; considerando a necessidade de se buscar um procedimento uniforme, a fim de garantir segurança jurídica aos jurisdicionados; considerando a Súmula 437, inciso IV, curvo-me ao entendimento majoritário de que ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora.

Cumpra consignar que as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017 em relação às normas de direito material não devem ser aplicadas aos fatos ocorridos antes de sua vigência (art. 6º, §1º, da LINDB), consoante o princípio *tempus regit actum*, não havendo que se falar em sua aplicação ao caso em tela. Nesse sentido, o art. 1º da IN 41 do C. TST.

Nada a reparar.

2. Do intervalo do art. 384 da CLT

Como já observado acima, as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017 em relação às normas de direito material não devem ser aplicadas aos fatos ocorridos antes de sua vigência (art. 6º, §1º, da LINDB).

Diante disso, não prospera o inconformismo.

Isso porque o intervalo do art. 384 da CLT em nada se confunde com outros intervalos voluntariamente concedidos pelo empregador, razão pela qual não há como considerar os "breaks" usufruídos pela reclamante para os fins da norma em questão.

No mais, a discussão relativa à constitucionalidade de tal dispositivo legal não comporta maiores celeumas, diante da decisão proferida pelo Plenário Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 658.312, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que referido dispositivo consolidado foi recepcionado pela Constituição Federal.

Aquela decisão, todavia, não se imiscuiu quanto aos efeitos advindos da inobservância do referido artigo ["... Descabe à Suprema Corte decidir sobre a interpretação da norma em seu nível infraconstitucional e definir de que forma se dará seu cumprimento; qual será o termo inicial da contagem; se haverá ou não o dever de se indenizar o período de descanso e quais serão os eventuais requisitos para o cálculo do montante ..." (RE 658312. Ministro Relator Dias Toffoli) - grifei)], de sorte que reputo se tratar de mera infração administrativa, não ensejando o pagamento de horas extras, por ausência de previsão legal.

No entanto, considerando os princípios da celeridade e economia processual; considerando a necessidade de se buscar um procedimento uniforme, a fim de garantir segurança jurídica aos jurisdicionados e considerando o disposto na Súmula 28 deste Regional, curvo-me ao entendimento majoritário de que o art. 384 da CLT "*beneficia somente mulheres, sendo que a inobservância do intervalo mínimo de 15 (quinze)*





minutos nele previsto resulta no pagamento de horas extras pelo período total do intervalo". Assim, é devido à reclamante o pagamento do intervalo em questão até 11 de novembro de 2017, momento em que se iniciou a vigência da lei 13.467/2017, que revogou o direito à pausa em questão.

Nada a reparar.

3. Da majoração dos honorários advocatícios impostos à autora

Conforme observado no item 5 do apelo da reclamante, diante da sucumbência mínima da autora, não há que se falar em honorários advocatícios em favor do reclamado.

ACÓRDÃO

Acórdão

ACORDAM os Magistrados da 18ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: **conhecer** dos recursos, **rejeitar** a preliminar arguida e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao apelo da reclamante para declarar nula a sua dispensa, com a consequente manutenção de sua reintegração (já determinada em sede de antecipação de tutela, cujos efeitos permanecem em razão do disposto no último parágrafo da pág. 27 da sentença, fl. 1.334; id. ec6d7cc, pág. 27), sendo devidos os salários, 13º salários, férias+1/3 e FGTS de todo o período compreendido entre a irregular dispensa e a efetiva reintegração, além de acrescer à condenação o pagamento de pensão mensal vitalícia equivalente a 20% sobre a remuneração percebida, a ser computado a partir da data da apresentação do laudo nestes autos, oportunidade em que restou constatada a redução da capacidade laborativa, até o falecimento da obreira, considerando-se os reajustes salariais concedidos à categoria, com acréscimo do 13º salário, em atenção ao princípio da restituição integral, bem como indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além de excluir da condenação os honorários advocatícios impostos à reclamante, e **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo do reclamado, tudo nos termos da fundamentação, mantida, no mais, íntegra a r. sentença de origem. Honorários periciais, em reversão, pelo reclamado, ora fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada perito médico (ortopedista e psiquiatra). Rearbitrado à condenação o valor de R\$ 250.000,00, e custas no importe de R\$ 5.000,00, pelo reclamado.





Votação: maioria de votos.

Voto vencido do Exmo. Desembargador Donizete Vieira da Silva, que diverge nos seguintes termos:

"*Dirirjo em parte.*

Mantenho a r. sentença que, seguindo o parecer do Perito do Juízo, não reconheceu no nexo de causalidade entre as doenças da demandante e o trabalho, pois a prova dos autos é robusta e não há elementos nos autos aptos a infirmá-la.

Dou parcial provimento ao apelo da autora apenas para suspender a execução dos honorários sucumbenciais, pois o crédito assegurado à autora não tem o condão de afastar sua condição de hipossuficiente (valor atribuído à condenação : R\$ 8.000,00)."

Presidiu a sessão a Exma. Desembargadora Lilian Gonçalves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Magistrados Lilian Gonçalves (Relatora), Donizete Vieira da Silva e Waldir dos Santos Ferro.

Presente o I. Representante do Ministério Público do Trabalho.

ASSINATURA

LILIAN GONÇALVES

Relatora

R-21.06



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
ec6d7cc	23/04/2021 09:27	Sentença	Sentença
4a5467b	01/09/2021 15:12	Acórdão	Acórdão